



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007747-96.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante NEUZA DONIZETTI CORDEIRO SILVESTRINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados M. DE MOURA SANTOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e JOÃO RICARDO BATISTÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007747-96.2023.8.26.0189

Origem: 3ª Vara Cível de Fernandópolis

Apelante: Neuza Donizetti Cordeiro Silvestrini

**Apelado: M. de Moura Santos Serviços Odontológicos Ltda e
outro**

Voto nº 31.263

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FALHA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ODONTOLÓGICOS. DANOS MORAIS.
INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO
PROVIDO.**

1. Apelação contra sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, condenando os requeridos a restituírem à autora R\$ 900,00 e pagarem R\$ 3.000,00 a título de danos morais. A autora busca a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. 2. O método bifásico adotado pelo STJ para fixação de indenização por danos morais considera precedentes e circunstâncias do caso. 3. A partir do cotejo entre a jurisprudência em relação a casos análogos e as circunstâncias do caso concreto, a indenização deve ser majorada para R\$ 7.000,00. 4. Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 224/228, proferida em “*ação indenizatória por danos materiais e morais*”, que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar os requeridos a (i) restituírem à autora a quantia de R\$ 900,00, corrigida monetariamente pela tabela prática e com juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso; e (ii) pagarem à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente a partir desta

data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais porventura existentes e honorários advocatícios da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00.

Apela a autora, pretendendo a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, considerando as circunstâncias do caso concreto (fls. 236/241).

Em contrarrazões, a apelada alega culpa concorrente da apelante por ter contratado a restauração apenas da face vestibular e por ter ficado por mais de dez meses sem visitas ao dentista após romper com o recorrido. Pede a manutenção da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Malgrado a dificuldade que permeia a conceituação e a fixação do valor da indenização por dano moral, o C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de elencar critérios de arbitramento equitativo pelo juiz, adota o chamado método bifásico. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser

consideradas as circunstâncias do caso concreto, para fixação definitiva do valor da indenização (*REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.*)

Pois bem. Nos casos de falha na prestação de serviços odontológicos, este E. Tribunal costuma fixar o valor da indenização por danos morais entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00. Cita-se, a título exemplificativo, três precedentes, todos de março deste ano:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO NÃO
PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de rescisão
contratual e restituição de quantias pagas cumulada
com indenização por danos morais. Sentença de
primeira instância julgou parcialmente procedente
o pedido para condenar as requeridas à devolução
dos pagamentos realizados pelo tratamento dentário
e ao pagamento de R\$5.000,00 por danos morais.
[...] III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial
detalhado e fundamentado concluiu pela falha na
prestação dos serviços odontológicos, evidenciando
a ausência de procedimentos técnicos adequados. 4.
A falta de exames prévios e acompanhamento
adequado após os procedimentos odontológicos

caracterizou o nexu causal entre a conduta da clínica e o dano sofrido pela autora, justificando a indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. [...]

(TJSP; Apelação Cível
1000091-74.2024.8.26.0441; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ERRO MÉDICO. I – CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente em parte a ação de indenização por dano moral e material, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral e R\$ 10.800,00 por dano material (valores pagos no tratamento). II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de falha na prestação de serviços odontológicos e o consequente dever de indenizar por dano material e moral. III RAZÕES

DE DECIDIR [...] 5. O valor de R\$ 10.000,00 por dano moral é considerado razoável e proporcional, observando-se a capacidade econômica da Ré e a natureza dos transtornos causados à Autora. [...]

(TJSP; Apelação Cível
1008972-53.2024.8.26.0566; Relator (a): Corrêa
Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito
Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro:
19/03/2025)

Apelação cível. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Procedência dos pedidos na origem. Recurso da ré. Relação de consumo caracterizada. Tratamento odontológico envolvendo implantes dentários. Obrigação de resultado. Falha na prestação de serviços demonstrada por laudo pericial. Alegação de que a diabetes da paciente teria influenciado no insucesso do tratamento. Ausência de comprovação. Prontuário odontológico desorganizado. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Artigo 14 do CDC. Dano moral

configurado. Indenização fixada em R\$10.000,00. Valor mantido. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível
1001877-54.2023.8.26.0356; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

No caso dos autos, a perícia técnica concluiu que "*a Requerente apresenta sobrecontorno e extensão insuficiente dos acabamentos em região gengival. (...) Além disso, o acabamento de todos os elementos ficou abaixo da qualidade necessária para evitar acúmulo de resíduos e manchamento. O comprimento dos elementos 13 ao 23, apresentam se com excessos provocando uma alteração fonética da requerente onde as palavras com letra S ficam acentuadas(sibilar). Os dentes 11 e 12 faces palatinas, apresentam infiltração. Infiltração é uma cárie dental como qualquer outra, porém recebe este nome para descrever cárie que apareça entre quaisquer dispositivos restauradores*" (fls. 151/153 - grifei).

Na complementação do laudo pericial, a perita esclareceu que "*as infiltrações observadas e má finalização das*

restaurações não estão relacionadas ao fator de desgaste natural. (...) Outro ponto à ser analisado é o Laudo radiográfico fls. 29. Em exame realizado dia 09/11/2023, era possível observar imagens radiolúcidas sugestivas de cárie em região mesial e distal de vários dos dentes tratados pelo requerido. É inaceitável se imaginar a remoção de tecido cariado de face vestibular conforme argumenta o mesmo e deixar de tratar a região contigua. Pois inexiste informação em documentos onde a paciente seja orientada que somente a face vestibular (frente) iria ser restaurada e que independente do estado da face palatina (posterior) ela ficaria sem tratamento. Por todos esses esclarecimentos técnicos o nexo causal é evidente" (fls. 180/184).

A partir do cotejo entre a jurisprudência deste E. Tribunal e as circunstâncias do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 é razoável e bem atende às funções reparadora, pedagógica e punitiva da indenização, sem implicar enriquecimento sem causa por parte da vítima.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixados os honorários, em grau de recurso, em R\$ 1.500,00.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —